

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa RONALDO ADRIANO DOS SANTOS (CNPJ 42.266.051/0001-00), apresenta Recurso Administrativo com a finalidade de desclassificar a empresa BF INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, junto ao Processo Licitatório nº 101/2023, na modalidade de Pregão Eletrônico nº 21/2023, sustentando que a empresa recorrida "deixou de apresentar a certidão detalhada do TCU, conforme solicitação expressa contida no edital, conforme segue: 10.1.5 Outros Documentos 10.1.5.1 Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica expedida pelo Tribunal de Contas da União".

É o necessário relatório.

I - TEMPESTIVIDADE:

Verifica-se que a empresa recorrente foi cientificada acerca da decisão que declarou a empresa BF INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA vencedora em 10/11/2023.

De outro norte, verifica-se que a empresa RONALDO ADRIANO DOS SANTOS manifestou interesse em apresentar recurso em 10/11/2023, sendo as razões recursais juntadas ao processo em 14/11/2023.

Ademais, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, o prazo para interposição de recurso é de 3 (três) dias corridos, contados a partir da ciência da licitante.

Assim, tem-se por sua tempestividade, eis que a apresentação da peça recursal ocorreu dentro do esgotamento do prazo estabelecido no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, razão pela qual o recurso deve ser conhecido.

De outro norte, constata-se não ter havido protocolo de contrarrazões recursais, por parte da empresa recorrida.

II - MÉRITO:

A empresa recorrente, objetivando desclassificar a recorrida, manifesta que esta "deixou de apresentar a certidão detalhada do TCU, conforme solicitação expressa contida no edital, conforme segue: 10.1.5 Outros Documentos 10.1.5.1 Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica expedida pelo Tribunal de Contas da União".

De imediato, necessário esclarecer que a irresignação da empresa recorrente não merece prosperar, uma vez que o item

Jurídica de Direito Público deve considerar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos licitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Esta vinculação encontra-se disposta no art. 41, caput, da Lei de Licitações:

Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrava, bem como ao primado da segurança jurídica.

Via de consequência, considerando as alegações e fundamentos trazidos pela empresa RONALDO ADRIANO DOS SANTOS e, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrava, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, mantendo habitada a empresa TECNOLOGIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

De outro norte, deve-se mencionar que se trata de licitação na modalidade de pregão eletrônico, portanto, possui amparo na Lei Federal nº 10.520/02, a qual, em seu art. 9º, prevê a possibilidade de se aplicar as normas implementadas pela Lei nº 8.666/93.

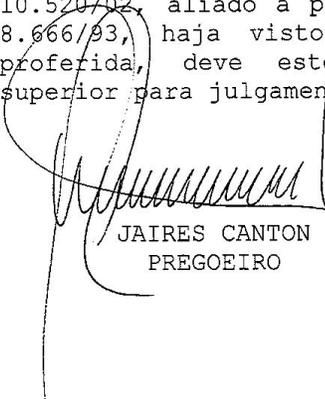
Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Consequentemente, tendo em vista que não houve reconsideração pelo pregoeiro, utilizando-se subsidiariamente a parte inicial do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, os autos devem ser encaminhados à autoridade superior:

Art. 109 Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

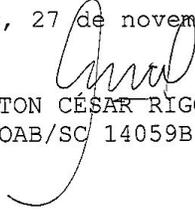
§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, ^{instância} intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade. (original sem grifo)

Assim, face o disposto no art. 9º, da Lei nº 10.520/02, aliado à parte final do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, haja visto a manutenção da decisão inicialmente proferida, deve este recurso ser remetido à autoridade superior para julgamento.



JAIRES CANTON
PREGOEIRO

Palmitos, 27 de novembro de 2023.



NILTON CÉSAR RIGONI
OAB/SC 14059B

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 101/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE COPA, COZINHA, HIGIENE E LIMPEZA.

RECORRENTE: RONALDO ADRIANO DOS SANTOS (CNPJ 42.266.051/0001-00)

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa recorrente, pugnando pela modificação da decisão que habilitou a empresa recorrida, ao argumento de não atendimento à exigência do item 10.1.5 do edital.

I - TEMPESTIVIDADE:

Verifica-se que a habilitação da empresa recorrida foi declarada em 10/11/2023, enquanto que o Recurso foi apresentado em 14/11/2023.

Aliado a isto, verifica-se que o art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, estabelece o prazo de 3 (três) dias corridos para interposição de recurso, contados a partir da ciência da licitante.

Assim, o primeiro dia recursal a ser considerado é 13/11/2023, enquanto que o terceiro dia foi 16/11/2023, consequentemente, o recurso é tempestivo, razão pela qual deve ser conhecido.

II - ANÁLISE DO RECURSO:

A Constituição Federal determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput), além de exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, seja qual for a modalidade adotada, há necessidade da vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório, proporcionando obter segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p. 416).

Assim como a administração pública está vinculada ao edital, as empresas interessadas em participar do certame devem, igualmente, atender às regras editalícias, em sua plenitude, sob pena de inabilitação, nos termos do entendimento jurisprudencial pacificado.

Contudo, a irresignação da empresa recorrente não merece e não pode prosperar, na medida em que não encontra suporte na legislação, doutrina, jurisprudência e, especialmente, nos documentos apresentados.

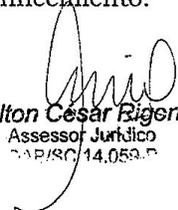
Senão vejamos! Não se desconhece que o item 10.1.5.1 do edital requer a apresentação da “10.1.5.1 Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica expedida pelo Tribunal de Contas da União, obtida no site <https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br>, comprovando a regularidade em relação as certidões integrantes.”

Entretanto, o mesmo edital licitatório, no item 10.1.5.1.3, prevê que “A falta desta consulta, poderá ser regularizada pela Pregoeira e Equipe de Apoio”, ou seja, mesmo que as empresas licitantes não apresentem o documento, é permitida a regularização pela municipalidade.

Via de consequência, tendo em vista o disposto no item 10.1.5.1.3 do edital, que é a lei da licitação, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório, conforme art. 41 da Lei nº 8.666/93, a manutenção da habilitação da empresa recorrida é imperativo de justiça.

Diante do exposto, CONHECE-SE do recurso interposto, **NEGANDO-LHE PROVIMENTO**, para fins de manter a habilitação da empresa **BF INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA**, face a permissão do item 10.1.5.1.3, do Edital do Processo Licitatório nº 101/2023, na modalidade de Pregão Eletrônico nº 21/2023, conseqüentemente, deve prosseguir o certame licitatório em seus ulteriores termos.

Envie-se esta decisão à empresa recorrente para conhecimento.


Nilton César Bigoni
Assessor Jurídico
OAB/RN 14.059.0

Palmitos, 28 de novembro de 2023.

DAIR JOCELY ENGE
PREFEITO DE PALMITOS